REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/709 DA COMISSÃO

de 24 de março de 2026

que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/1890 sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China às importações de acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 ([2]), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, excluindo corpos de acessórios de compressão que utilizam o roscado métrico abrangido pela norma ISO DIN 13 e caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa, atualmente classificados nos códigos NC ex 7307 19 10 (código TARIC 7307 19 10 10), originários da República Popular da China («RPC») e da Tailândia («inquérito inicial»).

(2) O direito, baseado no nível de eliminação do *dumping*, variou entre 14,9 % e 57,8 %.

(3) Em 12 de junho de 2013, o produtor-exportador chinês Jinan Meide Castings Co., Ltd. («Jinan Meide») solicitou ao Tribunal Geral da União Europeia a anulação do Regulamento (UE) n.º 430/2013, na medida em que lhe era aplicável. No seu acórdão de 30 de junho de 2016, o Tribunal Geral deliberou que o direito de defesa da Jinan Meide tinha sido violado e anulou o regulamento impugnado na parte em que instituía um direito *anti-dumping* sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, fabricados pela Jinan Meide.

(4) Na sequência do acórdão supramencionado, por aviso de 28 de outubro de 2016 ([3]), a Comissão Europeia («Comissão») reabriu o inquérito *anti-dumping* relativo aos acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, fabricados pela Jinan Meide.

(5) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1146 da Comissão ([4]), a Comissão reinstituiu um direito *anti-dumping* definitivo de 39,2 % sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da China, fabricados pela Jinan Meide.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia (JO L 129 de 14.5.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/430/oj).

([3]) JO C 398 de 28.10.2016, p. 57.

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1146 da Comissão, de 28 de junho de 2017, que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China, fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd (JO L 166 de 29.6.2017, p. 23, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/1146/oj).

(6) Em 25 de novembro de 2015, a Comissão deu início a um reexame intercalar parcial na sequência do pedido apresentado pela Metpro Limited, no sentido de apurar se determinados tipos de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da China e da Tailândia estavam abrangidos pelo âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping* em causa. Em 18 de julho de 2016, pela Decisão de Execução (UE) 2016/1176 ([5]), a Comissão encerrou este reexame intercalar parcial depois de o requerente ter retirado o seu pedido.

(7) Em 23 de maio de 2017, a Comissão deu início a um reexame intercalar parcial na sequência do pedido apresentado pela Hebei Yulong Casting Co., Ltd, no sentido de apurar se determinados tipos de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da China e da Tailândia estavam abrangidos pelo âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping* em causa. Pela Decisão de Execução (UE) 2018/52 ([6]), a Comissão encerrou este reexame intercalar parcial depois de o requerente ter retirado o seu pedido.

(8) Em 12 de julho de 2018, o Tribunal de Justiça da União Europeia ([7]) considerou que os acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal (também conhecido como ferro fundido dúctil) não correspondem ao conceito de «ferro fundido maleável», tal como definido na subposição NC 7307 19 10. O Tribunal concluiu que os acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal devem ser classificados na subposição residual NC 7307 19 90 (como outras obras moldadas, de ferro).

(9) Em 14 de fevereiro de 2019, a Comissão publicou o Regulamento (UE) 2019/262 ([8]), que altera as referências aos códigos TARIC, a fim de as alinhar com as conclusões do Tribunal. Uma vez que as medidas *anti-dumping* são instituídas de acordo com a definição do produto independentemente da classificação pautal, esta alteração não se repercutiu na definição do produto das medidas em vigor.

(10) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2019/1259 ([9]), a Comissão reinstituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da China e da Tailândia, na sequência de um reexame da caducidade.

(11) A Jinan Meide impugnou o Regulamento de Execução (UE) 2017/1146 no Tribunal Geral. Em 20 de setembro de 2019, o Tribunal Geral proferiu o seu acórdão no processo T-650/17 ([10]) no que se refere ao Regulamento de Execução (UE) 2017/1146.

(12) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2020/1210 ([11]), a Comissão reinstituiu um direito *anti-dumping* definitivo de 36,0 % sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China, fabricados pela Jinan Meide.

([5]) Decisão de Execução (UE) 2016/1176 da Comissão, de 18 de julho de 2016, que encerra o reexame intercalar parcial relativo às importações de determinados acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia (JO L 193 de 19.7.2016, p. 115, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2016/1176/oj).

([6]) Decisão de Execução (UE) 2018/52 da Comissão, de 11 de janeiro de 2018, que encerra o reexame intercalar parcial relativo às importações de determinados acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia (JO L 7 de 12.1.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/52/oj).

([7]) Acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de julho de 2018, Profit Europe NV contra Belgische Staat, C-397/17 e C-398/17, EU:C:2018:564.

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2019/262 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia (JO L 44 de 15.2.2019, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/262/oj).

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1259 da Comissão, de 24 de julho de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China e da Tailândia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197 de 25.7.2019, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1259/oj).

([10]) Acórdão do Tribunal Geral (Quinta Secção) de 20 de setembro de 2019, Jinan Meide Casting Co., Ltd./Comissão Europeia, T-650/17, ECLI:EU:T:2019:644.

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1210 da Comissão, de 19 de agosto de 2020, que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China, fabricados pela Jinan Meide Castings Co., Ltd, na sequência do acórdão do Tribunal Geral no processo T-650/17 (JO L 274 de 21.8.2020, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1210/oj).

(13) Em 19 de janeiro de 2023 ([12]), a Comissão criou códigos TARIC adicionais para os acessórios não roscados para tubos, maleáveis, a fim de monitorizar os fluxos comerciais na sequência da aquisição do produtor polaco Odlewnia Zawiercie («OZ») pela Jinan Meide.

(14) Em 18 de novembro de 2022, a Comissão deu início a um reexame intercalar parcial ([13]) a pedido do importador da União KWTools BV, que solicitou que determinados produtos roscados de ferro dúctil fossem excluídos da definição do produto.

(15) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2023/2202 ([14]), a Comissão concordou em excluir os seguintes produtos do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping*:

— tês de braçadeira de ferro dúctil, com juntas de borracha e um orifício de saída,

— tampões ranhurados de ferro fundido dúctil, para utilização em tubos de aço ranhurados com saída de rosca,

— redutores ranhurados de ferro dúctil com extremidade roscada,

— tês redutores ranhurados de ferro dúctil com saída roscada e

— braçadeiras cegas de ferro dúctil, sem saída roscada, utilizadas para selar orifícios em tubos.

(16) Pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2025/1890 ([15]), a Comissão reinstituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da China e da Tailândia, na sequência de um reexame da caducidade («último reexame da caducidade»).

(17) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor variam entre 24,6 % e 57,8 % no que diz respeito às importações provenientes da China e entre 14,9 % e 15,5 % no que se refere às importações provenientes da Tailândia.

1.2. **Pedido**

(18) A Comissão recebeu um pedido, apresentado em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, e com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, para efetuar um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável, originários da China.

(19) O pedido foi apresentado em 2 de junho de 2025 pelo comité de defesa *ad hoc* da indústria dos acessórios para tubos de ferro fundido maleável da União Europeia («requerentes»).

(20) O pedido continha elementos de prova suficientes de uma alteração dos fluxos comerciais relacionados com as exportações da China para a União que começou após a instituição das medidas iniciais. O pedido apresentava elementos de prova de que as exportações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável, originários da China foram substituídas, em certa medida, por exportações de acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável.

([12]) Regulamento de Execução (UE) 2023/131 da Comissão, de 18 de janeiro de 2023, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1259 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China e da Tailândia, e que sujeita a vigilância as importações de acessórios para tubos, moldados, originários da República Popular da China (JO L 17 de 19.1.2023, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/131/oj).

([13]) JO C 438 de 18.11.2022, p. 7.

([14]) Regulamento de Execução (UE) 2023/2202 da Comissão, de 16 de outubro de 2023, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1259 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China e da Tailândia (JO L, 2023/2202, 17.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2202/oj).

([15]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1890 da Comissão, de 18 de setembro de 2025, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China e da Tailândia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/1890, 19.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1890/oj).

(21) Segundo o pedido, esta alteração parece ter resultado de uma prática — a saber, uma operação de montagem e/ou fabrico, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base, das partes chinesas na União e a venda subsequente do produto similar acabado no mercado da União — insuficientemente motivada ou sem outra justificação económica que não fosse a instituição do direito. A operação de fabrico consiste na roscagem das peças não roscadas importadas. Os elementos de prova mostraram que estas operações tinham aumentado substancialmente após a instituição das medidas *anti-dumping*.

(22) O pedido também continha elementos de prova suficientes de que as partes da China constituíam mais de 60 % do valor total das partes do produto acabado e de que o valor acrescentado das partes, durante a operação de fabrico, era inferior a 25 % do custo de produção.

(23) Além disso, os elementos de prova mostraram que existia *dumping* e que os efeitos corretores das medidas *anti-dumping* iniciais estavam a ser neutralizados, tanto a nível de quantidades como de preços.

1.3. **Início**

(24) Tendo determinado, após informar os Estados-Membros, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/1448 da Comissão ([16]) (o regulamento de início), a Comissão deu início a um inquérito e sujeitou a registo as importações de acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável.

1.4. **Período de inquérito e período de referência**

(25) O período de inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 30 de junho de 2025 («período de inquérito»). Foram recolhidos dados relativos ao período de inquérito, a fim de examinar a alegada alteração dos fluxos comerciais na sequência da instituição das medidas iniciais, bem como a existência de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem outra justificação económica que não fosse a instituição do direito.

(26) Recolheram-se dados mais pormenorizados relativamente ao período compreendido entre 1 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025 («período de referência»), a fim de examinar se as importações estariam a neutralizar os efeitos corretores das medidas em vigor em termos de preços e/ou quantidades, e se existiriam práticas de *dumping*.

1.5. **Inquérito**

(27) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito todos os exportadores, importadores e utilizadores conhecidos, assim como a Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia.

(28) O formulários de pedido de isenção destinado aos importadores da União e um questionário destinado aos produtores/exportadores da China foram disponibilizados no sítio Web da DG Comércio.

(29) Seis importadores apresentaram formulários em que afirmavam que não estavam a evadir as medidas em vigor. Foram recebidos questionários de três empresas exportadoras da China.

(30) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no regulamento de início. Todas as partes foram informadas de que a não apresentação de todas as informações pertinentes ou a apresentação de informações incompletas, falsas ou erróneas poderia levar à aplicação do artigo 18.º do regulamento de base e ao estabelecimento das conclusões com base nos dados disponíveis.

([16]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1448 da Comissão, de 15 de julho de 2025, que inicia um inquérito sobre a eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1259 sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável originários da República Popular da China e da Tailândia através de importações de acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável originários da República Popular da China, e que torna obrigatório o registo dessas importações (JO L, 2025/1448, 16.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1448/oj).

2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO

(31) O produto objeto da eventual evasão são os acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, excluindo

— corpos de acessórios de compressão que utilizam o roscado métrico abrangido pela norma ISO DIN 13,

— caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa,

— tês de braçadeira de ferro dúctil, com juntas de borracha e um orifício de saída,

— tampões ranhurados de ferro fundido dúctil, para utilização em tubos de aço ranhurados com saída de rosca,

— redutores ranhurados de ferro dúctil com extremidade roscada,

— tês redutores ranhurados de ferro dúctil com saída roscada e

— braçadeiras cegas de ferro dúctil, sem saída roscada, utilizadas para selar orifícios em tubos.

(32) O produto em causa está classificado no código NC ex 7307 19 10 (código TARIC 7307 19 10 10 e 7307 19 10 20) e é originário da República Popular da China e da Tailândia («produto em causa» ou «MTF»). Este é o produto a que se aplicam as medidas atualmente em vigor.

(33) Os produtos roscados excluídos da definição do produto, tal como estabelecido no considerando 31, estão atualmente classificados no código NC ex 7307 19 10 (códigos TARIC 7307 19 10 03 e 7307 19 10 05 para o ferro fundido maleável e códigos TARIC 7307 19 10 13 e 7307 19 10 15 para o ferro fundido de grafite esferoidal).

(34) Durante o inquérito, a Comissão observou que as caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa foram classificadas nos códigos TARIC 7307 19 10 05 e 7307 19 10 15. A Comissão gostaria de esclarecer que todas as caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa devem ser classificadas no código TARIC 7307 19 10 05.

(35) Os acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável, atualmente classificados nos códigos TARIC 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45 e originários da República Popular da China constituem o produto objeto de inquérito sobre a eventual evasão («produto objeto de inquérito», «MTF não roscados» ou «UMTF»).

(36) Os acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido de grafite esferoidal, atualmente classificados no código TARIC 7307 19 10 40 não são objeto de inquérito.

(37) O inquérito revelou que os MTF produzidos na União a partir de UMTF chineses têm as mesmas características físicas e químicas de base e as mesmas utilizações que os MTF originários da RPC. Por conseguinte, são produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, e do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base.

3. RESULTADOS DO INQUÉRITO

3.1. Considerações gerais

(38) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, têm de ser analisados sucessivamente os quatro critérios seguintes para avaliar a eventual evasão:

a) A eventual alteração dos fluxos comerciais entre a China e a União;

b) Se essa alteração resultava de práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem outra justificação económica que não fosse a instituição do direito;

c) Se existiam elementos de prova que demonstrassem que havia prejuízo ou que estavam a ser neutralizados os efeitos corretores das medidas *anti-dumping* em vigor, em termos de preços e/ou quantidades do produto objeto de inquérito; e

d) Se havia elementos de prova da existência de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados para o produto em causa.

(39) Uma vez que os elementos de prova apresentados pelo requerente no pedido apontavam para uma operação de fabrico na União nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão analisou em seguida se estavam preenchidos os três critérios estabelecidos nessa disposição:

a) Se a operação de fabrico começou ou aumentou substancialmente desde o início do inquérito *anti-dumping*, ou imediatamente antes dessa data, e se as partes em causa provinham do país sujeito às medidas; e

b) Se essas partes representaram, pelo menos, 60 % do valor total das partes do produto fabricado e se o valor acrescentado das partes, durante a operação de fabrico, foi superior a 25 % do custo de produção; e

c) Se estavam a ser neutralizados os efeitos corretores das medidas *anti-dumping* em vigor, em termos de preços e/ou quantidades do produto objeto de inquérito, e se existiam elementos de prova da existência de *dumping* em relação ao valor normal anteriormente estabelecido para os produtos similares ou análogos.

3.2. **Grau de colaboração**

(40) Os cinco formulários de pedidos relacionados com as importações na União de UMTF provenientes da China, referidas no considerando 29 indicavam importações ao abrigo do código TARIC 7307 19 10 35 (UMTF de ferro fundido maleável). Nenhum destes pedidos revelou importações ao abrigo do código TARIC 7307 19 10 45 (outros UMTF).

(41) Os cinco pedidos de isenção abrangiam apenas 30 % das importações ao abrigo dos dois códigos objeto de inquérito por evasão (códigos 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45).

(42) Por conseguinte, a Comissão considerou que a colaboração foi reduzida, pelo que as informações constantes do pedido foram utilizadas nos termos do artigo 18.º do regulamento de base, nos casos em que não havia dados disponíveis de outro modo.

3.3. **Alteração dos fluxos comerciais**

(43) Tal como referido no considerando 13, a Comissão só começou a monitorizar as importações de UMTF em 2023. No entanto, utilizando os dados do período de monitorização, a Comissão pôde estimar a quantidade de importações de UMTF em 2022.

Quadro 1

Importações de MTF e de UMTF

Importações provenientes da China (toneladas)	2022	2023	2024	Período abrangido pelo relatório (de julho de 2024 a junho de 2025)
MTF	6 907	5 336	5 315	5 017
Índice (2022 = 100)	*100*	*77*	*77*	*73*
UMTF	17 834	15 686	17 917	18 566
Índice (2022 = 100)	*100*	*88*	*100*	*104*

(44) Entre 2022 e o final do período de referência, os dados relativos às importações revelaram uma diminuição da quantidade de MTF que entraram na União provenientes da China e pagaram os direitos em vigor. No entanto, ao mesmo tempo, aumentou a quantidade de UMTF que entraram na União provenientes da China.

(45) A diminuição das importações de MTF na União e o aumento das importações de UMTF no mesmo período constituíram uma alteração dos fluxos comerciais nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base.

(46) A Comissão verificou igualmente as importações de UMTF provenientes de outros países, a fim de determinar se a tendência crescente se aplicava a países não sujeitos a medidas.

Quadro 2

Importações de UMTF provenientes de outros países

Importações (toneladas)	2023	2024	Período abrangido pelo relatório
China	15 686	17 917	18 566
Brasil	2 841	2 527	1 881
Todas as outras importações	2 555	1 837	2 034
Total, excluindo a China	5 396	4 364	3 916

(47) Com base nos dados do Eurostat, a Comissão observou que as importações ao abrigo dos códigos TARIC 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45 diminuem ao longo do período e são em quantidade muito inferior às provenientes da China.

3.4. Práticas, processos ou operações insuficientemente motivados ou sem outra justificação económica que não seja a instituição do direito

(48) O artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base requer que a alteração dos fluxos comerciais seja resultante de práticas, processos ou operações insuficientemente motivadas ou sem justificação económica que não seja a instituição do direito.

(49) As práticas, processos ou operações incluem a montagem de partes ou operações de fabrico, na aceção do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base.

(50) A Comissão considerou que a roscagem de UMTF em MTF (prática descrita no considerando 19) constitui uma operação de fabrico na aceção do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base.

(51) Os dados relativos às importações mostraram que a maior parte dos UMTF que entram na União, e que, por conseguinte, se espera que façam parte da operação de fabrico, são provenientes da China. Por conseguinte, a Comissão pôde presumir, com base nestes dados e nos pedidos de isenção recebidos, que a maioria das operações de roscagem se abastecia em mais de 60 %, em valor, de partes provenientes do país sujeito às medidas.

(52) Tendo em conta o baixo nível de colaboração, a Comissão considerou que os dados disponíveis, tal como estabelecidos no pedido, mostravam que os custos de valor acrescentado dedicados à operação de fabrico não seriam superiores a 25 %.

(53) O inquérito confirmou, com base nos pedidos de isenção recebidos, que a prática em questão, a saber, a importação de UMTF não roscados provenientes da China, a roscagem e a venda posterior de MTF roscados na União, pode ser realizada sem acrescentar mais de 25 % de custos de valor acrescentado às partes introduzidas.

(54) O pedido indicava que o motivo da importação na União de UMTF originários da China, para roscagem e revenda como MTF, era evitar o pagamento dos direitos *anti-dumping* em vigor sobre as importações de MTF provenientes da China. O nível de investimento necessário para iniciar uma atividade de roscagem na União é muito inferior quer ao início da plena produção de MTF na União, quer ao pagamento dos direitos *anti-dumping* sobre as importações de MTF provenientes da China.

(55) O inquérito não encontrou elementos de prova de que a operação de fabrico, ou seja, a roscagem de UMTF em MTF tivesse qualquer outra motivação suficiente ou justificação económica para além da instituição do direito, no caso de os MTF serem vendidos para introdução em livre prática na União.

(56) A Comissão considerou, por conseguinte, que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento de base.

3.5. **Neutralização dos efeitos corretores do direito**

(57) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações do produto objeto de inquérito na União tinham neutralizado, em termos de quantidade e de preço, os efeitos corretores das medidas atualmente em vigor.

(58) Os dados do Eurostat mostraram que, durante o período de referência, foram importadas na União 18 566 toneladas de UMTF. O último reexame da caducidade mostrou que o consumo de MTF na União foi de 28 000 toneladas por ano. As importações de UMTF que poderiam ser roscados em MTF representaram, por conseguinte, 66 % do consumo total da União.

(59) A Comissão considerou que este nível de importações era significativo.

(60) Os dados do Eurostat também forneceram informações sobre o preço dos UMTF que entraram na União, tendo sido registado um preço médio de 2 224 EUR por tonelada no período de referência. O preço médio dos MTF provenientes da China sobre o qual seriam pagos direitos durante o mesmo período de referência foi de 3 027 EUR por tonelada, o que representa uma diferença de 36 %.

(61) A Comissão analisou igualmente as aquisições das quatro empresas que solicitaram isenção para as suas importações de UMTF provenientes da China e apurou um preço médio de compra de 1 512 EUR por tonelada.

(62) A Comissão pôde igualmente comparar os preços de venda de MTF das empresas que solicitaram a isenção com os preços de venda de MTF da indústria da União no último reexame da caducidade.

(63) Durante o período de referência, as empresas que solicitaram a isenção venderam MTF produzidos por meio da roscagem de UMTF importados provenientes da China a 4 390 EUR por tonelada. No período de inquérito de reexame do último reexame da caducidade ([17]), o preço de venda médio da indústria da União foi de 5 700 EUR por tonelada. Este preço foi confirmado no pedido (entre 4 900 e 5 600 EUR por tonelada), o que demonstrou claramente que o baixo preço dos UMTF provenientes da China é repercutido no cliente após a roscagem.

(64) A Comissão concluiu, então, que os efeitos corretores das medidas em vigor estavam a ser neutralizados, tanto em termos de quantidade como de preço.

3.6. **Elementos de prova da existência de *dumping***

(65) O artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, exige elementos de prova da existência de *dumping* relativamente ao valor normal anteriormente apurado para os MTF.

(66) O último reexame da caducidade calculou um valor normal para os MTF na China utilizando a metodologia estabelecida no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base ([18]) para o período de inquérito compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024.

(67) Utilizando dados dos pedidos de isenção, a Comissão pôde comparar o preço dos MTF roscados na União a partir de importações chinesas com este valor normal. O preço de venda na União foi inferior ao valor normal, pelo que estes MTF foram claramente objeto de *dumping*, com uma margem de *dumping* de, pelo menos, 8 %.

4. **MEDIDAS**

(68) Com base nas conclusões acima expostas, a Comissão concluiu que os direitos *anti-dumping* instituídos sobre as importações de MTF originários da China estavam a ser objeto de evasão através de importações de UMTF.

(69) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, as medidas *anti-dumping* em vigor devem ser tornadas extensivas às importações na União do produto objeto de inquérito provenientes da China.

([17]) Ver o considerando 18 do Regulamento de Execução (UE) 2025/1890.
([18]) Ver considerandos 105 a 109 do Regulamento de Execução (UE) 2025/1890.

(70) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, do regulamento de base, a medida a tornar extensiva a estas importações é a estabelecida no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2025/1890 da Comissão para «todas as outras importações originárias da China», ou seja, um direito *anti-dumping* definitivo de 57,8 %, aplicável ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado.

(71) Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do regulamento de base, devem ser cobrados direitos sobre essas importações registadas do produto objeto de inquérito, em conformidade com as conclusões do presente inquérito.

5. PEDIDOS DE ISENÇÃO

(72) A Comissão recebeu pedidos de isenção, nos termos do artigo 13.º, n.º 4, da eventual extensão das medidas em vigor sobre as importações de MTF provenientes da China das seguintes empresas:

— Saint-Gobain PAM Canalisation, França,

— Erata Impex srl, Roménia,

— AGAflex sp zoo, Polónia,

— Jianzhi Technology srl, Roménia,

— S. C. Poarta Alba Fittings Industry srl, Roménia,

— Odlewnia Zawiercie SA, Polónia.

(73) Cada pedido de isenção foi analisado para verificar se a empresa estava envolvida na evasão detetada pela Comissão. Foram efetuadas visitas de verificação às instalações de todos os requerentes, com exceção da Saint-Gobain PAM Canalisation. Apurou-se que esta empresa não importava o produto objeto de inquérito, pelo que o pedido de isenção não era necessário.

(74) A Comissão aceitou os pedidos de isenção das seguintes empresas: Erata Impex srl, AGAflex sp zoo, SC Poarta Alba Fittings Industry e Odlewnia Zawiercie SA. Considerou-se que estas empresas não estavam envolvidas nas práticas de evasão descritas no considerando 21 *supra*.

(75) A Erata Impex srl e a SC Poarta Alba acrescentavam mais de 25 % de custos de valor acrescentado aos seus MTF não roscados de origem chinesa. A SC Poarta Alba também tinha começado a roscar os MTF não roscados de origem chinesa antes da instituição das medidas em vigor.

(76) A Odlewnia Zawiercie SA roscava tanto a sua própria produção como os MTF não roscados de origem chinesa, e as importações de origem chinesa não excediam 60 % em valor dos MTF não roscados.

(77) A AGAflex sp zoo não roscava as suas importações de MTF não roscados, mas vendia-as como produto final integrado num sistema de montagem não roscado.

5.1. Jianzhi Technology

(78) A Jianzhi Technology solicitou a isenção da extensão das medidas com base no facto de ter dedicado custos de valor acrescentado superiores a 25 % às suas importações de MTF não roscados provenientes da China através do processo de roscagem, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base.

(79) Todos os seus MTF não roscados foram importados da China e, por conseguinte, a empresa não preencheu o critério dos 60 % nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base. A operação de roscagem só teve início após a entrada em vigor das medidas.

(80) Dado que a empresa está coligada com o produtor-exportador da China junto do qual obteve os MTF não roscados, considerando a natureza não conforme com o princípio da plena concorrência desta transação, o valor das importações foi ajustado para um nível conforme com o princípio da plena concorrência, utilizando os dados das vendas independentes fornecidos pelo exportador coligado.

(81) A Comissão concluiu que a empresa não acrescentava mais de 25 % do custo de valor acrescentado às importações de MTF não roscados e, por conseguinte, evadia os direitos em vigor nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base.

(82) As quantidades produzidas pela empresa eram igualmente significativas, pelo que a Comissão considerou que estavam a neutralizar os efeitos corretores do direito, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea c), do regulamento de base.

(83) A Comissão concluiu igualmente que os MTF roscados pela Jianzhi Technology foram objeto de *dumping*, utilizando o método estabelecido nos considerandos 65 a 67.

(84) Por conseguinte, apurou-se que a Jianzhi Technology participou na prática de evasão estabelecida no caso em apreço.

5.2. **Conclusões**

(85) Com base no que precede, a Comissão concluiu que devem ser concedidas isenções às empresas Erata Impex, AGAflex, Poarta Alba e OZ, uma vez que se concluiu que não estavam envolvidas em práticas de evasão.

(86) No entanto, apurou-se que a empresa Jianzhi Technology evadia as medidas em vigor, pelo que não foi possível conceder-lhe qualquer isenção.

(87) Os UMTF importados pelas empresas isentas só devem ser utilizados nas respetivas operações de fabrico, reexportados ou destruídos e, em caso de violação desta disposição, a Comissão revoga a isenção em conformidade com o procedimento referido no artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base.

(88) A Comissão irá monitorizar as importações de MTF não roscados pelas empresas isentas e, se essa monitorização revelar um aumento substancial das importações de UMTF provenientes da China após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão reavaliará a situação em conformidade.

(89) A fim de assegurar a eficácia do controlo, a Comissão colocará sob vigilância todas as importações ao abrigo dos códigos 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45.

(90) Caso se justifique, essa avaliação pode dar origem a um reexame nos termos do artigo 11.º do regulamento de base.

6. **DIVULGAÇÃO**

(91) Em 30 de janeiro de 2026, a Comissão comunicou a todas as partes interessadas os dados e considerações essenciais que conduziram às conclusões acima expostas e convidou-as a apresentarem as suas observações.

(92) Realizaram-se audições com os importadores Metpro UK e Jianzhi Technology srl e com o requerente.

(93) O importador Metpro UK enviou observações sobre a extensão dos direitos a todas as importações de acessórios não roscados de ferro fundido maleável com o código 7307 19 10 35 e solicitou a exclusão das suas importações na União de caixas de junção circulares não roscadas, de ferro maleável, sem tampa, que, segundo alegou, não são roscadas uma vez importadas.

(94) O produto roscado não está sujeito a direitos de importação, uma vez que existe uma exclusão específica (que está em vigor desde o inquérito inicial) para as caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa ([19]).

(95) O importador Metpro UK solicitou igualmente a exclusão das suas importações na União de acessórios para tubos de ferro maleável que têm um mecanismo patenteado de ajustamento de encaixe rápido com uma pequena cavilha roscada como elemento de ligação. Estes produtos são importados ao abrigo do código 7307 19 10 35 e vendidos como produto acabado.

([19]) Ver considerandos 11 e 12 do Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013.

(96) A Comissão concordou em excluir da extensão do direito as importações de caixas de junção circulares não roscadas, de ferro maleável, sem tampa, uma vez que o objetivo da extensão é abranger o produto objeto de inquérito sobre a evasão («UMTF»), a fim de impedir que as práticas, os processos ou as operações (roscagem na União) evadam os direitos em vigor sobre as importações do produto em causa («MTF»).

(97) Uma vez que as caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa estão excluídas da definição do produto em causa, as importações do mesmo produto, mas não roscado, não podiam evadir as medidas em vigor.

(98) Por conseguinte, a Comissão aceitou excluir do produto objeto de inquérito as caixas de junção circulares não roscadas, de ferro maleável, sem tampa.

(99) No entanto, uma vez que a Metpro UK enviou este pedido após o prazo fixado no regulamento de início, a Comissão não pode excluir os acessórios para tubos de ferro maleável da extensão do direito, uma vez que se trata de produtos importados ao abrigo dos códigos 7307 19 10 35 ou 7307 19 10 45 relativamente aos quais ainda não está em vigor qualquer isenção para o produto roscado. Qualquer pedido de isenção para a importação destes produtos para a União deveria ter sido apresentado pelo importador em tempo útil no início do inquérito.

(100) Uma vez que as caixas de junção circulares não roscadas, de ferro maleável, sem tampa estão agora excluídas da definição do produto, os montantes provisoriamente garantidos sobre as importações registadas deste produto devem ser liberados.

(101) O importador Saint-Gobain Canalisation enviou observações segundo as quais, embora não tivesse importado o produto objeto do inquérito por eventual evasão, tinha continuado a declarar essas importações com o código 7307 19 10 45 e não com o código 7307 19 10 40. Esta empresa solicitou que as suas importações registadas não fossem sujeitas à cobrança de direitos.

(102) A Comissão confirmou que as importações de acessórios não roscados, de ferro fundido de grafite esferoidal, que deveriam ter sido declaradas com o código 7307 19 10 40, não deveriam ser sujeitas à cobrança de qualquer direito.

(103) O importador Jianzhi Technology enviou observações tanto sobre a conclusão geral de evasão como sobre a recusa específica do seu pedido de isenção.

(104) A Jianzhi Technology alegou, em primeiro lugar, que a Comissão não podia concluir que se tinha verificado uma alteração dos fluxos comerciais nos termos do artigo 13.º, n.º 1, uma vez que a análise deve também incluir dados relativos ao período compreendido entre a data de entrada em vigor das medidas, em 2013, e a data em que os dados de importação foram divididos em acessórios roscados e não roscados, em 2023.

(105) A Comissão não concordou com esta argumentação. A alteração dos fluxos comerciais apresentada no pedido de reexame baseia-se no aumento das importações de UMTF na União nos últimos anos e está relacionada com a mudança de propriedade da empresa polaca OZ pela empresa chinesa Jinan Meide em 2022 e com a criação da empresa romena Jianzhi Technology pela empresa chinesa Hebei Jianzhi, também em 2022.

(106) As estatísticas de que a Comissão dispõe mostram um aumento significativo das importações de UMTF na União desde 2022, que são principalmente importações para estas duas empresas.

(107) A Jianzhi Technology desenvolveu a sua argumentação, alegando que a Comissão não podia considerar que as práticas, os processos ou as operações não tinham motivação ou justificação económica suficiente que não fosse a instituição do direito, devido à ausência de dados relativos às importações entre 2013 e 2022.

(108) A Comissão voltou a discordar deste argumento, uma vez que a prática, o processo ou a operação consiste na importação de UMTF para serem roscados na União e teve início após a instituição dos direitos. Nenhuma das partes alegou que, antes da entrada em vigor das medidas, existia uma indústria de roscagem substancial na União que dependia das importações de UMTF provenientes da China.

(109) A Jianzhi Technology alegou ainda que a Comissão não encontrou elementos de prova de que o efeito corretor do direito estivesse a ser neutralizado em termos de preços do produto similar, uma vez que a análise se baseou nos preços de venda na União durante o último reexame da caducidade.

(110) A Comissão observou que os preços de venda da indústria da União, tal como apurados no último relatório sobre a caducidade e indicados no pedido de reexame, são muito superiores ao preço dos MTF obtidos por roscagem das importações de UMTF, provenientes da China, tal como descrito no considerando 63. Por conseguinte, a Comissão considerou que a comparação entre o valor normal anteriormente estabelecido e o preço de venda dos MTF roscados na União provenientes das importações chinesas era exata.

(111) A Jianzhi Technology alegou igualmente que a Comissão não tinha apresentado elementos de prova de *dumping*.

(112) Tal como referido nos considerandos 65 a 67, a Comissão procedeu a um cálculo do *dumping* com base no valor normal anteriormente estabelecido no último reexame da caducidade, que foi de 4 625 EUR por tonelada, o qual foi comparado com o preço de venda dos MTF roscados na União provenientes das importações chinesas. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(113) A Jianzhi Technology apresentou ainda observações específicas sobre o cálculo para determinar se a empresa tinha dedicado mais de 25 % de custos de valor acrescentado às partes abrangidas pelo artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base.

(114) A Jianzhi Technology solicitou que a Comissão não ajustasse o valor das partes introduzidas num preço de plena concorrência, com base nos dados sobre as vendas a clientes independentes fornecidos pela sua empresa-mãe Hebei Jianzhi, uma vez que as quantidades independentes são inferiores às quantidades fornecidas à Jianzhi Technology.

(115) A Comissão rejeitou este pedido, uma vez que a Jianzhi Technology não apresentou quaisquer elementos de prova substantivos sobre a razão pela qual o preço de venda independente da Hebei Jianzhi era inexato para estabelecer um preço de plena concorrência dos UMTF, nem quaisquer outros elementos de prova apresentados pela Jianzhi Technology para permitir o cálculo de outro ajustamento.

(116) A Comissão rejeitou igualmente a alegação da Jianzhi Technology de que deveria aceitar os encargos de arrendamento entre esta e uma empresa coligada no cálculo dos custos do valor acrescentado. A Comissão considerou que o custo de plena concorrência da renda das instalações é, de facto, o preço pago pela empresa coligada ao proprietário independente e, por conseguinte, ajustou o custo da renda em conformidade com o preço de plena concorrência no cálculo dos custos de valor acrescentado.

(117) A Jianzhi Technology alegou então que os custos de embalagem deveriam ser considerados parte do custo de fabrico, uma vez que os acessórios roscados são vendidos com embalagens, em caixas e rotulados.

(118) A Comissão concordou que os acessórios são vendidos em embalagens, mas considerou que o custo de embalagem (incluindo os custos de mão de obra envolvidos na embalagem) é um custo de vendas e não afeta o custo de fabrico referido no artigo 13.º, n.º 2, alínea b).

(119) A Jianzhi Technology alegou então que a Comissão não deveria proceder a uma dedução das receitas recebidas pela venda de sucata.

(120) A Comissão concluiu que, mesmo que fosse verdade que as receitas poderiam ser utilizadas para reduzir o custo do valor acrescentado ou para reduzir o valor das partes introduzidas para serem roscadas, o valor da sucata não era suficientemente elevado para alterar a conclusão de que a empresa não atingiu o limiar de 25 % do custo do valor acrescentado nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base e, por conseguinte, considerou que esta alegação não alterava as suas conclusões.

(121) Por último, a empresa observou que a Comissão não apresentou elementos de prova que demonstrassem se a Jianzhi Technology tinha neutralizado os efeitos corretores do direito em termos de quantidade e se existiam elementos de prova da existência de *dumping*.

(122) Para além da conclusão constante do considerando 82, segundo a qual as quantidades produzidas e vendidas pela Jianzhi Technology eram significativas, a Comissão estabeleceu igualmente que a Jianzhi Technology vendeu os MTF finais a preços de *dumping*. O cálculo do *dumping* fez parte de uma divulgação adicional enviada à empresa em 12 de janeiro de 2026 para que esta apresentasse as suas observações.

(123) Os requerentes enviaram observações sobre a base jurídica em que o pedido tinha sido apresentado e sobre a base jurídica em que a Comissão tinha decidido conceder isenções às empresas acima enumeradas. Em especial, os requerentes consideraram que a prática, o processo ou a operação previstos no artigo 13.º, n.º 1, consistiam na evasão de direitos e que os limiares previstos no artigo 13.º, n.º 2, não deviam ser utilizados para isentar ninguém.

(124) O artigo 13.º, n.º 2, foi aditado ao regulamento de base com o objetivo específico de combater a evasão causada pelo início de uma operação de montagem ou de fabrico na União e em países terceiros após a entrada em vigor das medidas.

(125) A prática, o processo ou a operação no caso em apreço foi uma operação de fabrico em que uma característica essencial do produto final, a saber, a roscagem, sem a qual os acessórios não podem ser utilizados, foi acrescentada na sequência de um fabrico posterior na União.

(126) Por conseguinte, a Comissão considerou que o artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base constituía a base jurídica mais adequada para descrever as práticas, os processos ou as operações no caso em apreço.

(127) No seu pedido apresentado em 2 de junho de 2025, os requerentes tinham claramente identificado a prática, o processo ou a operação como uma operação de fabrico. Com efeito, a principal alegação apresentada no ponto 82 do pedido era que a operação de roscagem que tem lugar na União para evitar o pagamento dos direitos *anti-dumping* em vigor é uma operação de fabrico abrangida pelo artigo 13.º, n.º 2, do regulamento *anti-dumping* de base.

(128) Com base nesta alegação e nos elementos de prova suficientes apresentados no n.º 16 do pedido, os requerentes solicitaram à Comissão que desse início a um inquérito antievasão para avaliar se as medidas *anti-dumping* sobre as importações de MTF provenientes da China foram objeto de evasão através de uma operação de fabrico na União.

(129) Nas suas observações sobre a divulgação, os requerentes não identificaram nenhum elemento de prova de que não dispusessem no momento do pedido e que tivesse ficado disponível durante o inquérito que justificasse uma reclassificação completa da prática em causa.

(130) Os requerentes não explicaram por que razão as práticas, os processos ou as operações que eles próprios identificaram como operações de fabrico no pedido, e que se verificou constituírem uma operação de fabrico durante o inquérito, já não deviam ser tratados como tal.

(131) O facto de se ter verificado que certos importadores que solicitaram isenções não atingiram os limiares pertinentes especificados no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base e que, por conseguinte, não estiveram envolvidos nas práticas de evasão alegadas pelos requerentes e constatadas pela Comissão, não constitui razão suficiente para reclassificar a prática em questão.

(132) Se tal fosse aceite, os limiares estabelecidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do regulamento de base deixariam de fazer sentido. Tal seria contrário à intenção dos legisladores de introduzir esses limiares na disposição, que consistia em encontrar um equilíbrio adequado entre a prevenção da evasão às medidas *anti-dumping* e a garantia de que o investimento direto estrangeiro legítimo na União não é desincentivado.

(133) Nas suas observações sobre a divulgação, e ignorando essencialmente a fundamentação subjacente ao seu próprio pedido e ao início do inquérito, os requerentes alegaram que tanto a criação da Jianzhi Technology como a venda da OZ à Jinan Meide constituíam, por si só, uma evasão nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, uma vez que estes atos foram concebidos para cumprir artificialmente as condições do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 13.º, n.º 4.

(134) A Comissão discordou. Os limiares previstos no artigo 13.º, n.º 2, e as disposições do artigo 13.º, n.º 4, permitem que uma empresa comece a importar um produto semiacabado para a União e o transforme na União. Com efeito, a finalidade e o contexto do artigo 13.º, n.º 2, incluindo a génese legislativa da disposição, indicam que os limiares — que são fixos e não específicos de cada caso — se destinam a permitir esses investimentos internos na União dentro de limites estritos.

(135) Os requerentes pediram ainda à Comissão que aplicasse por analogia o artigo 33.º do ato delegado ao Código Aduaneiro da União ([20]). Esta disposição estabelece que uma operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada noutro país é considerada economicamente não justificada se for estabelecido que o principal objetivo dessa operação é evitar a aplicação de medidas comerciais. A este respeito, os requerentes remeteram para o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo Harley Davidson ([21]). Consequentemente, e em conformidade com o artigo 13.º, n.º 5, do regulamento de base, os requerentes solicitaram à Comissão que declarasse que a operação de fabrico não se justificava do ponto de vista económico e, por conseguinte, recusassem todas as isenções.

(136) A Comissão discordou da alegação apresentada pelos requerentes. O Código Aduaneiro da União refere a origem das mercadorias, o que não acontece com as regras em matéria de evasão previstas no artigo 13.º do regulamento de base. Por conseguinte, os tribunais da União alertaram no passado para a interpretação das disposições do artigo 13.º do regulamento de base à luz do direito aduaneiro ([22]).

(137) O artigo 13.º, n.º 5, permite a realização simultânea de inquéritos sobre a evasão e a verificação da origem pelas autoridades aduaneiras nacionais.

(138) Esta leitura é confirmada pelo acórdão em que os requerentes se basearam, no qual o Tribunal confirmou o caráter autónomo do artigo 13.º do regulamento de base em relação ao artigo 33.º do ato delegado do Código Aduaneiro da União ([23]).

(139) Os requerentes alegaram igualmente que a Comissão analisou os pedidos de isenção unicamente à luz do artigo 13.º, n.º 2, sem ter em conta o artigo 13.º, n.º 1. Alegaram que, mesmo que uma empresa preencha o critério do valor acrescentado de 25 % nos termos do artigo 13.º, n.º 2, a isenção pode ainda assim ser recusada nos termos do artigo 13.º, n.º 1.

(140) A Comissão discordou desta interpretação, uma vez que o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), estabelece especificamente que não pode, «em caso algum considerar-se que existe evasão» se estiver preenchido o critério de 25 % do valor acrescentado.

(141) O artigo 13.º, n.º 4, estabelece que «podem ser concedidas isenções aos importadores que possam demonstrar não estarem envolvidos em práticas de evasão, na aceção dos n.ºs 1 e 2» desse artigo. Tal como referido no considerando 127, os requerentes alegaram que houve evasão nos termos do artigo 13.º, n.º 2, pelo que a análise se centrou nas práticas, processos ou operações em que os critérios do artigo 13.º, n.º 1, são reproduzidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea c).

(142) Os requerentes observaram que tinham apresentado elementos de prova de que os custos de valor acrescentado de uma operação de roscagem na União não seriam superiores a 25 % e que a Comissão o tinha referido no considerando 52. Por conseguinte, não compreenderam de que forma as isenções tinham sido concedidas com base na adição de mais de 25 %.

([20]) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

([21]) Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 21 de novembro de 2024, Harley-Davidson Europe Ltd e Neovia Logistics Services International/Comissão Europeia, C-297/23 P, ECLI:EU:C:2024:971.

([22]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de setembro de 2019, Comissão/Kolachi Raj Industrial, C-709/17 P, ECLI:EU:C:2019:717, n.ºs 89-110.

([23]) Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 21 de novembro de 2024, Harley-Davidson Europe Ltd e Neovia Logistics Services International/Comissão Europeia: C-297/23 P, ECLI:EU:C:2024:971, n.º 58, que afirma que «não se pode retirar nenhum ensinamento com vista à interpretação do artigo 33.º, primeiro parágrafo, do Regulamento Delegado 2015/2446, uma vez que a mesma diz respeito a outra matéria e está redigida em termos muito diferentes daqueles que são usados neste artigo 33.º, que não contém o termo "evasão" nem a definição detalhada que o artigo 13.º do Regulamento 2016/1036 dá deste termo».

(143) A Comissão observou que o limiar foi calculado empresa a empresa e, por conseguinte, foram possíveis exceções à conclusão geral de que o custo do valor acrescentado era limitado.

(144) Os requerentes observaram que a Comissão isentou a OZ da extensão das medidas com base no critério dos 60 % previsto no artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base, quando a operação de fabrico se baseia num processo «entra um, sai um» e não na montagem de um produto acabado a partir de muitas partes de origens diferentes. Os requerentes solicitaram à Comissão que rejeitasse o critério de 60 % para a OZ e calculasse o valor acrescentado de 25 % apenas com base nas partes provenientes da China.

(145) A Comissão não concordou com o pedido dos requerentes. A Comissão observou que é correto aplicar o limiar de 60 % a nível da empresa, uma vez que foi a empresa que solicitou a isenção ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, e não parte dela. Conforme indicado nos considerandos 129 e 134, é evidente que o legislador entendeu que a utilização de algumas partes provenientes do país em causa em operações de montagem/fabrico realizadas noutro país ou na União não constitui uma evasão.

(146) Por este motivo, quando as práticas, processos ou operações referidos no artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base se enquadram no conceito de operações de montagem/fabrico, o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), contém um limiar de 60 % que deve ser aplicado a essa operação.

(147) Os requerentes alegaram também que a Comissão tinha violado a sua obrigação de fundamentar as suas ações, em especial a base em que as isenções foram concedidas e a forma como as disposições do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento de base foram utilizadas para decidir se uma isenção seria concedida ou recusada.

(148) A Comissão discordou desta interpretação das suas conclusões. Segundo o Tribunal de Justiça no acórdão Maxcom, resulta da redação e da economia geral do artigo 13.º do regulamento de base que, para determinar a existência de evasão, a Comissão deve proceder a uma avaliação global do país terceiro objeto do inquérito em relação à evasão no seu conjunto.

(149) No entanto, a Comissão não é obrigada a analisar a situação de cada importador individual para provar a evasão. Essa análise é da responsabilidade do importador individual, a realizar no contexto dos pedidos de isenção apresentados ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base ([24]).

(150) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do regulamento de base, considera-se que uma operação de montagem num país terceiro ou na União constitui uma evasão às medidas em vigor se preencher todos os requisitos previstos nessa disposição ([25]).

(151) Um desses requisitos é que as partes utilizadas na operação de montagem/fabrico representem «pelo menos 60 % do valor total das partes do produto montado, não podendo, no entanto, em caso algum considerar-se que existe evasão quando o valor acrescentado das partes, durante a operação de montagem ou de fabrico, for superior a 25 % do custo de produção».

(152) Por último, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, cabe à Comissão determinar que as medidas *anti-dumping* estão a ser objeto de evasão no que diz respeito ao país terceiro no seu conjunto. No entanto, cabe a cada importador demonstrar que as suas circunstâncias específicas justificam uma isenção ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, do referido regulamento ([26]).

(153) Seguindo esta sequência e repartição dos encargos, tal como estabelecido nos considerandos 38 a 71, a Comissão começou por analisar se existia evasão entre a China e a União, através da qual os direitos em vigor sobre os MTF estavam a ser neutralizados pelas importações na União para roscagem e revenda. A análise confirmou que era esse o caso.

([24]) Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Maxcom/Chin Haur Indonesia, C-247/15 P, ECLI:EU:C:2017:61, n.º 57.
([25]) Acórdão de 10 de outubro de 2017, Kolachi Raj Industrial/Comissão, T-435/15, ECLI:EU:T:2017:712, n.º 76.
([26]) Acórdão de 26 de janeiro de 2017, Maxcom/Chin Haur Indonesia, C-247/15 P, ECLI:EU:C:2017:61, n.º 59, e acórdão de 10 de outubro de 2017, Kolachi Raj Industrial/Comissão, T-435/15, ECLI:EU:T:2017:712, n.º 75.

(154) Em seguida, a Comissão verificou cada pedido de isenção desta conclusão geral e explicou nos considerandos 72 a 84 como chegou à conclusão de que a operação de fabrico na União realizada pelos importadores que solicitaram uma isenção constituía uma evasão.

(155) As isenções são concedidas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base e baseiam-se no conceito de que estas empresas não estavam envolvidas nas práticas de evasão previstas no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2. As alegações foram verificadas na sequência de uma verificação no local das empresas e de uma análise exaustiva dos seus registos contabilísticos.

(156) Estes esforços de investigação foram resumidos nos considerandos 74 a 77 relativamente às empresas a que foi concedida uma isenção e nos considerandos 78 a 84 relativamente à empresa a quem a mesma foi recusada.

(157) Os requerentes alegaram que a Comissão não tinha articulado o raciocínio jurídico que associa o incumprimento de uma parte do artigo 13.º, n.º 2, à conclusão afirmativa de que uma empresa não está envolvida em práticas de evasão, não obstante a conclusão da Comissão a nível nacional de evasão assente na mesma operação de fabrico.

(158) Em primeiro lugar, no que se refere ao raciocínio jurídico, a Comissão recordou a sequenciação e distribuição de encargos explicada pelo Tribunal de Justiça e resumida nos considerandos 148 a 152. Em segundo lugar, a Comissão recordou que o artigo 13.º, n.º 2, alínea b), estabelece que não pode, «em caso algum considerar-se que existe evasão quando o valor acrescentado das partes, durante a operação de montagem ou de fabrico, for superior a 25 % do custo de produção» e considerou que as empresas que cumpriam este limiar não evadiam as medidas em vigor.

(159) O importador GEBO Armaturen GmbH solicitou à Comissão que esclarecesse se tinha sido concedida uma isenção a qualquer importador de UMTF, em que a roscagem subsequente não tivesse sido efetuada pelo próprio importador, mas sim por um terceiro prestador de serviços também estabelecido no mercado da União, antes de o produto ser vendido pelo importador isento.

(160) A Comissão confirmou que não foi concedida qualquer isenção a essa empresa.

(161) Na sequência da divulgação adicional, o importador SC Poarta Alba Fittings Industry concordou com as conclusões da Comissão.

(162) Na sequência da divulgação adicional, os requerentes opuseram-se à aceitação pela Comissão do pedido da Metpro UK de exclusão das suas importações na União de caixas de junção circulares não roscadas, de ferro maleável, sem tampa.

(163) Segundo os requerentes, a Metpro UK não poderia ter sido considerada parte interessada neste inquérito, uma vez que não se registou formalmente como parte interessada e não demonstrou que era um importador do produto em causa na União ou um produtor desse produto na União. Além disso, os requerentes alegaram que a Metpro UK apresentou o seu pedido de registo como parte interessada demasiado tarde.

(164) A Comissão concluiu que a Metpro UK podia ser considerada um importador, pelo que foi aceite como parte interessada e teve acesso ao dossiê não confidencial do inquérito, incluindo o documento de divulgação geral. Não é necessário um formulário de registo oficial para se ser considerada parte interessada. A Metpro UK alegou que se deu a conhecer logo que tomou conhecimento do inquérito. Consequentemente, apesar do prazo fixado no artigo 3.º do regulamento de início, a empresa deve poder exercer o seu direito de defesa, nomeadamente através de observações sobre os documentos de divulgação.

(165) A Comissão informou a Metpro UK de que o prazo para a apresentação de um formulário de pedido de isenção já tinha expirado quando a empresa se deu a conhecer. No entanto, a Comissão concluiu que a exclusão do produto que foi o único objeto das observações da Metpro UK não impediu o inquérito, pelo que podia ser avaliada.

(166) De qualquer modo, tal como explicado no considerando 97, a exclusão do produto importado pela Metpro UK não foi ditada por qualquer situação específica da Metpro UK, mas baseou-se no que está ou não incluído no âmbito de aplicação das medidas iniciais. Uma vez que as caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa não estavam abrangidas pelas medidas iniciais, este produto não pode ser abrangido pela extensão dessas medidas.

(167) Os requerentes alegaram ainda que a Metpro UK está envolvida em práticas de evasão, mas não apresentaram quaisquer elementos de prova, pelo que a Comissão rejeitou esta alegação.

(168) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/1890 sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, atualmente classificados no código NC ex 7307 19 10 (códigos TARIC 7307 19 10 10 e 7307 19 10 20) e originários da República Popular da China e da Tailândia é tornado extensivo às importações de acessórios não roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável, atualmente classificados nos códigos TARIC 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45 e originários da República Popular da China.

2. A extensão prevista no n.º 1 não inclui as importações de caixas de junção circulares não roscadas, de ferro maleável, sem tampa.

3. A extensão prevista no n.º 1 não inclui as importações de acessórios não roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, atualmente classificados nos códigos TARIC 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45 e originários da República Popular da China, importados pelas empresas a seguir enumeradas:

Empresa	Código adicional TARIC
Erata Impex srl	88AT
AGAflex sp zoo	88AU
S. C. Poarta Alba Fittings Industry srl	88AV
Odlewnia Zawiercie SA	88AW

4. O direito tornado extensivo é o direito *anti-dumping* de 57,8 % aplicável a «todas as outras importações originárias da China» (código adicional TARIC B999).

5. O direito tornado extensivo por força dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve ser cobrado sobre as importações originárias da República Popular da China registadas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1448, com exceção das importações efetuadas pelas empresas enumeradas no n.º 1 e com a exceção das importações de caixas de junção circulares não roscadas, de ferro maleável, sem tampa.

6. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1448, que é revogado.

Artigo 3.º

É rejeitado o pedido de isenção apresentado pela Jianzhi Technology srl.

Artigo 4.º

As importações que tenham sido isentas do direito tornado extensivo nos termos do artigo 1.º devem ser utilizadas nas operações de fabrico da parte isenta, destruídas ou reexportadas. Em caso de violação da presente disposição, a isenção é revogada nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036.

Artigo 5.º

1. As importações ao abrigo dos códigos TARIC 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45, ou de quaisquer códigos futuros correspondentes, originárias da República Popular da China são sujeitas a vigilância em conformidade com o artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([27]), a fim de permitir à Comissão acompanhar as tendências estatísticas das importações e assegurar o pleno controlo das isenções concedidas ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1.

2. No caso de as empresas que beneficiam da isenção aumentarem significativamente as suas importações ao abrigo dos códigos TARIC 7307 19 10 35 e 7307 19 10 45, ou de quaisquer códigos futuros correspondentes, originárias da República Popular da China, e se se demonstrar, em grau suficiente, que esse aumento está ligado a práticas de evasão na aceção do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/1036, a Comissão dá início a um inquérito nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do referido regulamento.

3. As medidas de vigilância introduzidas pelo n.º 1 cessam quando o direito *anti-dumping* sobre as importações de acessórios roscados para tubos, moldados, de ferro fundido maleável e ferro fundido de grafite esferoidal, originários da República Popular da China e da Tailândia terminar ou caducar.

Artigo 6.º

Os pedidos de isenção do direito tornado extensivo por força do artigo 1.º devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da União Europeia e ser assinados por uma pessoa habilitada a representar a entidade que requer a isenção. Os pedidos devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio e da Segurança Económica
Direção G
Escritório: CHAR 04/39
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

trade-defence-complaints@ec.europa.eu.

Artigo 7.º

A descrição do código TARIC 7307 19 10 15 é alterada a fim de suprimir as palavras «caixas de junção circulares roscadas, de ferro maleável, sem tampa», uma vez que estes produtos já se encontram classificados no código TARIC 7307 19 10 05.

([27]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de março de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN